

Ata  
Reunião Ordinária da Câmara Municipal  
do Corvo realizada no dia 30 de maio de  
2013

Aos trinta dias do mês de maio do ano dois mil e treze, nesta Vila do Corvo, no Edifício dos Paços do Concelho e no Salão Nobre da Câmara Municipal, reuniu, ordinariamente, o Executivo Camarário, com a presença do Senhor Presidente da Câmara Municipal, Manuel das Pedras Rita e dos Senhores Vereadores: Carlos Manuel Valadão, Joe Rego, Aida Maria de Freitas Felicidade e Deolinda Rosa Machado Vieira Estêvão. -----

I

Às dez horas, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos. Lida a acta da reunião anterior, realizada a nove de maio, foi a mesma aprovada por unanimidade. -----

II

ARRENDAMENTO PARA FIM NÃO HABITACIONAL DO EDIFÍCIO  
DO RESTAURANTE "O CALDEIRÃO", PARA EFEITOS DA  
ACTIVIDADE DE RESTAURAÇÃO

A Câmara Municipal do Corvo possui um imóvel (melhor identificado em anexo) onde é desenvolvida a atividade de restauração e cuja exploração vinha sendo até aqui concretizada por particular; -----

Tendo em conta que foi comunicado à Câmara Municipal, pelo atual concessionário do restaurante, a intenção de não renovar o contrato de concessão do uso privativo do mesmo, compete agora ao Município a fomentação de medidas que possibilitem colocar de novo no mercado a exploração do imóvel, para o efeito da atividade de restauração, tão carenciado desta se encontra o Município, por vicissitudes próprias da ilha do Corvo e como é publicamente conhecido; -----

No anterior procedimento administrativo para o fim em causa, a autarquia adotou o procedimento próprio da concessão de utilização de bens dominiais. Porém, hoje, dada a manifesta natureza privada do edifício, que assim apenas integra o domínio privado da autarquia e não o seu domínio público, podendo desse modo entrar no comércio jurídico geral, julga-se mais ajustado nortear-se o procedimento de contratação inerente pelas regras próprias do direito civil, geral ou comum; -----

Para aquele efeito, levou-se em linha de consideração o valor atual patrimonial do imóvel e considerando que, no quadro dos bens do domínio privado (v.g. disponível) municipal, sobressai o normativo identificado com o artigo 64º/1, f) da Lei nº 169/99, de 18/9 (LAL), na redação da Lei nº 5-A/2002, de 11/1, de acordo com o qual a Câmara Municipal poderá adquirir e alienar ou onerar (por qualquer forma em direito admitida) bens imóveis - na ótica, subjacente, de prossecução de um determinado fim público; -----

E, sempre se fará notar, que o fim público concretamente a prosseguir pela pessoa coletiva da Administração "só alcança relevo jurídico na sua categoria formal de fim já proposto, já escolhido: o momento da sua eleição individual é indiferente para o legislador, que não aponta um certo fim, como aquele pelo qual o agente deva optar impreterivelmente;" [1] -----

O legislador foi claro ao utilizar os termos alienação e oneração - a viabilizar, desse modo, variadas hipóteses, v.g. de compra e venda, constituição do direito de superfície, cedência de uso ou usufruto, arrendamento, comodato, doação...; -----

Estipula, todavia, o legislador que, no caso de os valores do bem a ceder, alienar ou onerar serem superiores a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública[2], é à Assembleia Municipal que compete, não só a autorização legal para o efeito, mas, também, a fixação das respetivas condições gerais (v. alínea i/ do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18/9) - o que não é o caso, na situação que ora apreciamos; -----

A alienação a que se refere aquele enquadramento legal pode efetivar-se a qualquer título, ou seja tanto pode entender-se onerosa como gratuita - obviamente, tudo de modo a não sair comprometido o princípio da especialidade.[3] -----

Assente é, pois, o facto de, do ponto de vista legal, no caso de os valores do bem a ceder, alienar ou onerar serem superiores a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, ser à Assembleia Municipal que compete, não só a autorização legal para o efeito, mas, também, a fixação das respetivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública (v. alínea i/ do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18/9) - sublinhado nosso. O que significa que - embora não sendo o caso, na situação que ora apreciamos (ou seja, embora não haja necessidade de, em função do valor do bem, em si mesmo, o assunto ser objeto de apreciação da assembleia, o legislador não impõe, taxativamente, a hasta pública como procedimento que deva ser sempre obrigatoriamente adotado pelos órgãos municipais para a oneração/alienação, sendo antes determinantes, isso sim, as circunstâncias dos casos concretos e a concomitante sustentação/fundamentação do fim público a prosseguir em cada caso.[4] -----

*M.R.*  
*A*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

Nesse sentido, de resto, a mais recente evolução legislativa plasmada no Código dos Contratos Públicos[5], quando, na alínea c) do nº 2 do seu art. 4º, exclui, precisamente, do seu âmbito de aplicação os contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares.

Nestes termos, atentas as especificidades da ilha do Corvo, marcada por acentuado isolamento, no contexto da Região e do País, importa aproveitar as sinergias locais, ou seja as vontades declaradas de todos quantos aqui queiram lançar iniciativas económicas válidas e, que, no caso, potenciem a exploração do restaurante do Caldeirão;

Atento o acima sumariado, em ordem ao estabelecimento concreto de um possível procedimento aberto, do tipo hasta pública, para a oneração do imóvel em causa na situação concreta ora em apreciação, a Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou, por unanimidade, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 64º/1, f) da Lei nº 169/99, de 18/9, na redação da Lei nº 5-A/2002, de 11/1, 1109º e seguintes do Código Civil, na redação do Novo Regime do Arrendamento Urbano (Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro de 2006, com a alteração da Lei nº 31/2012, de 14 de Agosto), aprovar a abertura do procedimento de ARRENDAMENTO PARA FIM NÃO HABITACIONAL DO EDIFÍCIO DO RESTAURANTE "O CALDEIRÃO", PARA EFEITOS DA ACTIVIDADE DE RESTAURAÇÃO, nos termos dos documentos procedimentais em anexo, dando-se por reproduzidos e que por esta via igualmente se aprovam.

Determina-se igualmente que a composição do júri do procedimento será a seguinte:

Carlos Manuel Valadão – Presidente;

Joe Valadão Rego, vogal;

Aida Maria Freitas Felicidade, vogal;

Eivira André Inácia Pimentel, suplente;

Nélia Maria Fagundes de Melo Sousa;

A minuta desta deliberação foi aprovada por unanimidade.

1] Sérvulo Correia, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, pp 527; cfr. Ehrardt Soares, in *Interesse Público, Legalidade e Mérito*, 112 e 117. Na realidade, "quer (...) a verificação do nexo entre o negócio e o fim institucional se possa fazer em face do tipo abstracto do negócio, quer implique o exame do negócio concreto, isto é, quer o carácter abstratamente sempre próprio ou impróprio do negócio para a realização de escopos da pessoa colectiva dispense o apuramento do fim efectivamente prosseguido, quer a ambivalência do negócio obrigue a tal apuramento para concluir sobre a correspondência entre o fim efectivamente prosseguido e um dos fins postos a cargo da pessoa colectiva pública, sempre estará em causa tão só um juízo sobre a colocação da situação jurídica concreta dentro ou fora do âmbito daquelas situações cuja titularidade a lei permite à pessoa colectiva, isto é, dentro ou fora da sua capacidade de gozo. Em qualquer dos dois casos, não se impõe um certo fim. Apenas se aplica a proibição legal de prossecução de fins. Como norma injuntiva que é, o princípio da especialidade proíbe alguns fins, mas não impõe um certo fim ao negócio jurídico (...). Em suma, entre legalidade administrativa e autonomia privada da Administração, a incompatibilidade não é absoluta. De certo modo, são simultaneamente válidos para a Administração agindo no plano do Direito Privado os aforismos de que só pode fazer aquilo que a lei lhe permite e de que pode fazer tudo quanto a lei lhe não proíbe. Só pode fazer aquilo que a lei lhe permite porque a capacidade de direito privado e a legitimidade substantiva resultam para ela de uma conjugação de preceitos normativos: o princípio da especialidade e as normas que fixam as atribuições da pessoa colectiva pública (ao contrário do que sucede nas pessoas colectivas privadas, cujos estatutos são também fruto de um acto de autonomia privada). E pode fazer tudo aquilo que a lei lhe não proíbe porque tem liberdade de escolha entre os fins legais dos seus negócios privados (fins esses que são todos os correspondentes às atribuições do ente) e pode configurar livremente o modelo dos negócios a celebrar na medida em que estes lhe não estejam vedados pela lei por caírem em abstracto fora da sua capacidade de gozo ou em concreto fora da sua legitimidade" - Sérvulo Correia, *op cit*, pp 527 e 531/532.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin.

[2] Nesta matéria, levar em consideração o estabelecido na Portaria nº 1553-C/2008, de 31/12 (também vigente em 2010 e em 2011, com exceção do nível remuneratório 1, pela sua correspondência com a Retribuição Mínima Mensal Garantida, alterada para vigorar em 2010 (€ 475) pelo Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de Janeiro e em 2011 (€ 485) pelo Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de Dezembro), que actualizou em 2,9% (v. o seu art. 2º) os índices 100 de todas as escalas salariais já anteriormente resultantes da Portaria nº 30-A/2008, de 10/1.

[3] Cfr. o art. 82º da L.A.L. no âmbito do qual os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais. Sumariamente, recordamos os doutos ensinamentos de Marcello Caetano, in Manual de Direito Administrativo, pp 193 e segs.: "a autarquia local pode definir-se como a pessoa colectiva de direito público correspondente ao agregado formado pelos residentes em certa circunscrição do território nacional para que os interesses comuns resultantes de vizinhança sejam prosseguidos por órgãos dotados de autonomia dentro dos limites da lei".

Com Gomes Canotilho e Vital Moreira, in CRP anotada, 3ª ed., Coimbra Ed., pp 882, fazemos aqui relevar que "a função das autarquias locais é a prossecução dos interesses próprios das populações respectivas (...), que são aqueles que radicam nas comunidades locais enquanto tais, isto é, que são comuns aos residentes, e que se diferenciam dos interesses da colectividade nacional e dos interesses próprios das restantes comunidades locais (...)", sendo que, "relativamente à individualização dos interesses próprios, o princípio fundamental é o da universalidade ou da generalidade: a autarquia local prossegue, em princípio (...), todos os interesses próprios das populações - são pessoas colectivas de fins múltiplos (...)" - G. Canotilho e Vital Moreira, op cit., pp 883 - aliás, desde a lei nº 79/77, de 23/10 (já revogada pelo DL nº 100/84, de 29 de Março, e, esta última também revogada pela Lei nº 169/99, de 18/9, na redacção da Lei nº 5-A/2002, de 11/1), que as atribuições das autarquias locais deixaram de ser taxativas (v. a este propósito, o Parecer da Procuradoria Geral da República, de 23/7/81, in DR, II, de 173/82).

"Em matéria de atribuições das autarquias - prosseguem aqueles ilustres constitucionalistas, op cit., pp 886 - o princípio da descentralização administrativa exige, entre outras coisas, a existência de um conjunto substancial de atribuições próprias (e não apenas delegadas pelo Estado) e a transferência para as autarquias das atribuições estaduais de natureza local (...). No seu entendimento mais exigente, o princípio da descentralização aponta para o princípio da subsidiariedade, devendo a lei reservar para os órgãos públicos centrais apenas aquelas matérias que as autarquias não estão em condições de prosseguir (...)". É em obediência àquele quadro jus-normativo, enformador, que devemos interpretar disposições da legislação ordinária especificamente respeitantes às atribuições e competências das autarquias locais, nomeadamente as consubstanciadas na Lei nº 169/99, de 18/9 e, tb., na Lei nº 159/99, de 14/9).

[4] Naturalmente que a consagração da hasta pública como procedimento-regra se coaduna com os princípios gerais da igualdade e da concorrência, transversais a toda a Administração Pública (cfr., neste sentido, o Parecer da Procuradoria Geral da República nº 01138, de 24/6/99, in www.pgr.pt/home.htm). Todavia, se é essa a regra geral, naturalmente que o legislador salvaguarda as situações que, não constituindo com o princípio da especialidade, sejam concretamente ajustadas a legitimar uma alienação/onerção direta.

[5] Aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro (retificado pela Declaração de Retificação nº 18-A/2008, de 28 de Março), na redacção dos Decretos-Lei nºs 223/2009, de 11 de Setembro, 278/2009, de 2 de Outubro, e 149/2012, de 12/7 - aquele Código foi adaptado às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente pelos Decretos-Legislativos Regionais nºs 34/2008/A, de 28 de Julho (na redacção do DLR nº 15/2009/A, de 6 de Agosto), e 34/2008/M, de 14 de Agosto (retificado pela Declaração de Retificação nº 60/2008, de 10 de Outubro).

III

PESQUISA GENEALÓGICO

Tendo presente a carta dando-se por reproduzida e que fica arquivada na pasta anexa a este livro de atas, a câmara municipal, por votação nominal deliberou por unanimidade, manifestar a sua intenção de apoiar o projeto em referência, reputando-o como muito relevante para o conhecimento da história e idiossincrasia característicos da ilha e Município do Corvo, pelo que a autarquia oficiará a Conservatória do Registo Predial do Corvo no sentido de obter desta a competente autorização para que o autor do estudo genealógico em referência, possa, no respeito da legislação aplicável, ter acesso aos dados em causa, concretamente os referenciados nos Registos Paroquiais de Casamento nos anos de 1912/1925 e nos Registos Paroquiais de Óbito nos anos de 1912/1917. Ao ofício referido anexar-se-á a mencionada carta

IV

PRORURAL - BOTE BALEEIRO

Considerando que há uma necessidade expressa de valorizar a herança cultural e tradicional do Corvo como forma de sensibilizar e educar as novas gerações para a importância dos legados e seus ensinamentos, mas também como forma de tornar estas heranças verdadeiros ativos turísticos, a partir de conteúdos que interessa preservar e apresentar aos visitantes do Corvo;

Tendo em conta que no Corvo até à data não tem qualquer construção, equipamento ou outro sinal que avive a memória da atividade de baleação praticada em todas as ilhas dos Açores, incluindo o Corvo;

Por outro lado, atento que o contrato a celebrar é suscetível de poder ser interpretado como envolvendo, ainda que parcialmente, uma componente de serviços (restauração), importa acautelar a disciplina correspondentemente aplicável à luz do estabelecido na Lei do OE/2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro).

A Câmara Municipal por votação nominal deliberou por unanimidade apresentar ao programa PRORURAL do IFAP através da associação Adeliçor o projeto intitulado "Casa do Bote" que englobará a construção de um pequeno espaço para preservação e apresentação das memórias baleeiras, e para apresentação de espólio fotográfico do Príncipe Alberto de Mónaco. Este espaço, que simula antigas construções precárias, em palha, para albergar os botes baleeiros, irá albergar um antigo bote baleeiro recuperado (Corvino) bem como dois pontos de consulta multimédia, com acesso, entre outras informações sobre esta importante atividade de baleação, a um importante espólio de imagens, cedidas pelo Príncipe de Mónaco, que enfocam os Açores e sua etnografia entre 1896 e 1912, com especial ênfase na atividade baleeira e com conteúdos de interesse cultural e turístico para a ilha do Corvo, e ainda nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 75º da Lei do OE/2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro), bem como da alínea a) do mesmo número, com as devidas adaptações, pronunciar-se favoravelmente à verificação de que, em relação a todos aqueles casos de contratações, estão concretamente em causa prestações de serviços "não subordinados" (a que acresce o facto de, dada a natureza de pessoa coletiva do adjudicatário, não haver, logo à partida, prestação de serviços "subordinados"); de se comprovar a existência de cabimento orçamental; e de não ser concretamente aplicável às autarquias a verificação da existência de pessoal apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa (não se aplicando, por consequência, as regras atinentes com as situações de "mobilidade especial"), a que acresce, in casu, que, ainda que assim não fosse, tal não se revelar concretamente adequado, manifestamente, em função da natureza dos serviços em equação. Já quanto às exigências que legalmente decorrem da necessidade



de se aplicarem reduções dos preços contratos, verificamos que não se aplica a redução nos termos dos artigos 27º e 75º da LOE/2013. -----  
A minuta desta deliberação foi aprovada por unanimidade. -----

V

AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA CAMINHO DA VÁRZEA

Pretendendo este Município a celebração da escritura de compra e venda de dois prédios e tendo suscitado duvidas pela Conservatória do Registo Predial do Corvo na interpretação da deliberação do passado dia 8 de Julho de 2010, que aqui se dá reproduzida para os devidos efeitos; -----

A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou por unanimidade ratificar e clarificar a autorização dada, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 64º do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, para a aquisição pelo valor de € 4.982,00 (quatro mil, novecentos e oitenta dois euros) de um prédio rústico sito na Várzea, inscrito na matriz predial rústica da freguesia e concelho do Corvo sob o número 5677 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Corvo sob o número 2169,  
com uma área de 181m<sup>2</sup>,

valor patrimonial de €8,17 e para a aquisição pelo valor de € 3.330,50 (três mil, trezentos trinta euros e cinquenta cêntimos) de um prédio rústico sito na Várzea, inscrito na matriz predial rústica da freguesia e concelho do Corvo sob o numero 6111 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Corvo sob o numero 2170,  
com uma área de 121m<sup>2</sup>,

valor patrimonial de €5,79, com destino à empreitada de Construção e Pavimentação do Caminho da Várzea. -----  
A minuta desta deliberação foi aprovada por unanimidade. -----

VI

ALTERAÇÃO DE DATA DE REUNIÃO CAMARÁRIA

A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou, por unanimidade dos presentes, alterar as datas das próximas reuniões camarárias dos dias 6 e 20 de junho para os dias 13 e 27 de junho. -----

VII

COMUNICAÇÕES

Pelo Senhor Presidente foi apresentado aos restantes membros fotografias da obra da lagoa artificial em execução. Disse ainda que o empreiteiro pretendia solicitar a prorrogação de prazo da obra, tendo em conta o mau tempo que ocorreu nos passados meses de fevereiro e março. -----

Continuando disse que tinha sido abordado por um membro das comissões de festas sobre a utilização do polidesportivo para a realização das festividades de verão. Considerando que o local pertencia ao Governo Regional e não à Câmara Municipal, o pedido deverá ser dirigido à Secretaria Regional competente. Disse ainda que pretendia igualmente solicitar autorização ao Governo Regional para proceder à colocação de painéis de fibra de vidro nas fachadas do Polidesportivo do Corvo. -----

A Sra. Vereadora Deolinda Estevão solicitou que ficasse averbado em ata que todas as iniciativas de preservação do património histórico e cultural do Corvo, como é o caso da aquisição do bote baleeiro, terão sempre a sua aprovação. -----

IX

Nada mais havendo a tratar, às onze horas, o Senhor Presidente da Câmara Municipal declarou encerrada a reunião de que foi lavrada a presente ata, sendo lida e aprovada e que vai ser assinada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, pelos Senhores Vereadores que o desejarem fazer e por mim, Elvira André Inácia Pimentel, Secretária desta reunião. -----

O Presidente da Câmara Municipal,

A Secretária,

Os Vereadores,